



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 192/2023 de autoria da Vereadora Yomara Lins que “DISPÕE sobre a garantia de bombeiro civil em cada unidade da rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria da nobre vereadora visa a disponibilização de bombeiro civil em cada unidade da rede pública e privada de ensino para realizar atendimentos e/ou atividades necessárias em sua área de competência. Dispõe ainda, que o bombeiro civil deverá permanecer nas unidades escolares no período em que crianças, adolescentes e até mesmo maiores de idade estiverem presentes

Preliminarmente, resta esclarecer, o presente projeto de lei viola legislação local, visto que, trata-se de competência privativa do chefe do poder executivo a criação de cargos, contratação de servidores, nos exatos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - **criação**, transformação e extinção de cargos, **empregos e funções na Administração** direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – **criação**, extinção e **organização dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional do Município.

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Ainda, no que tange a organização administrativa dos órgãos públicos, também é de competência privativa do chefe do poder Executivo, conforme inciso IV do artigo supramencionado.

Ainda, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Portanto, por manifesta violação a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei da nobre vereadora, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n **192/2023**.

É o parecer.

Manaus, 24 de agosto de 2023.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR